

SUMÁRIO

LEI MUNICIPAL Nº 054/94.

Estatuto dos Servidores de CAN/MT.

| | PAGs. |
|--|-------|
| LIVRO I | |
| DA INVESTIDURA, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS | |
| TITULO I | |
| DO PROVIMENTO | |
| CAPITULO I | |
| DAS FORMAS E DOS REQUISITOS DO PROVIMENTO.....1..... | 02 |
| CAPITULO II | |
| DA NOMEAÇÃO | |
| SEÇÃO I | |
| DAS FORMAS DE NOMEAÇÃO..... | 03 |
| SEÇÃO II | |
| DO CONCURSO | 03 |
| SEÇÃO III | |
| ESTÁGIO PROBATÓRIO.....1..... | 04 |
| CAPITULO III | |
| DAS PROMOÇÕES..... | 05 |
| CAPITULO IV.. | |
| DA TRANSFERÊNCIA..... | 06 |
| CAPITULO V. | |
| DA REINTEGRAÇÃO..... | 07 |
| CAPITULO VI | |
| DA READMISSÃO..... | 07 |
| CAPITULO VII | |
| DA REVERSÃO..... | 08 |
| CAPITULO VIII..... <i>Do aproveitamento</i> | 08 |
| CAPITULO IX | |
| DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS. | |
| SEÇÃO I | |
| DA FUNÇÃO GRATIFICADA..... | 09 |
| SEÇÃO II | |
| DA SUBSTITUIÇÃO..... | 09 |
| SEÇÃO III | |
| DA READAPTAÇÃO..... | 10 |
| SEÇÃO IV | |
| DA REMOÇÃO E DA PERMUTA..... | 10 |

LEI MUNICIPAL Nº 054/94.

Estatuto dos Servidores.

| | PÁGS |
|--|------|
| SEÇÃO V | |
| DA LICITAÇÃO E DA RELOTAÇÃO..... | 10 |
| TITULO II | |
| DA POSSE E DO EXERCICIO..... | 10 |
| CAPITULO I..... | 11 |
| CAPITULO II | |
| DO EXERCICIO | |
| SEÇÃO I | |
| DO EXERCICIO EM GERAL..... | 12 |
| SEÇÃO II | |
| DOS AFASTAMENTOS..... | 13 |
| SEÇÃO III | |
| DO REGIME DE TRABALHO..... | 14 |
| SEÇÃO IV | |
| DAS FALTAS AO SERVIÇO..... | 15 |
| TITULO III..... | 16 |
| DA VACÂNCIA..... | 16 |
| LIVRO II | |
| DAS PRERROGATIVAS, DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS..... | 16 |
| TITULO I | |
| DAS PRERROGATIVAS | |
| CAPITULO I | |
| DO TEMPO DE SERVIÇO..... | 17 |
| CAPITULO II | |
| DA ESTABILIDADE..... | 18 |
| CAPITULO III | |
| DA DISPONIBILIDADE..... | 19 |
| CAPITULO IV | |
| DA REINTEGRAÇÃO..... | 19 |
| LIVRO III | |
| DA SEGURIDADE SOCIAL DO FUNCIONARIO | |
| CAPITULO I | |
| DISPOSIÇÕES GERAIS..... | 19 |

SUMARIO

ff. nº 03

LEI MUNICIPAL Nº 054/94.

Estatuto dos Servidores.

Pags.

| | |
|---|----|
| CAPITULO II | |
| DOS BENEFICIOS | |
| SEÇÃO I | |
| DA APOSENTADORIA..... | 20 |
| SEÇÃO II | |
| DO AUXILIO-NATALIDADE..... | 22 |
| SEÇÃO III | |
| DO SALARIO FAMILIA..... ✕ | 23 |
| SEÇÃO IV | |
| DA PENSÃO..... | 23 |
| SEÇÃO V | |
| DO PECULIO ESPECIAL..... | 26 |
| SEÇÃO V VI | |
| DO AUXILIO FUNERAL..... | 27 |
| SEÇÃO VII | |
| DO AUXILIO RECLUSÃO..... | 27 |
| CAPITULO III | |
| DA ASSISTÊNCIA A SAUDE..... | 28 |
| CAPITULO IV | |
| DO CUSTEIO..... | 28 |
| LIVRO IV | |
| TITULO I | |
| DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS EM GERAL | |
| CAPITULO I | |
| DAS FERIAS..... | 28 |
| CAPITULO II | |
| DAS LICENÇAS | |
| SEÇÃO I | |
| DISPOSIÇÕES PRELIMINARES..... | 30 |
| SEÇÃO II | |
| DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAUDE..... | 31 |
| SEÇÃO III | |
| DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMILIA..... | 32 |
| SEÇÃO IV | |
| DA LICENÇA A GESTANTE..... | 32 |

SUMÁRIO

fl. nº 04

LEI MUNICIPAL nº 054/94.

Estatuto dos Servidores.

Págs.

| | |
|--|----|
| SEÇÃO V | |
| DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR..... | 33 |
| SEÇÃO VI | |
| DA LICENÇA A FUNCIONARIA CASADA COM MILITAR..... | 33 |
| SEÇÃO VII | |
| DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES;..... | 33 |
| SEÇÃO VIII | |
| DA LICENÇA PREMIO..... | 34 |
| SEÇÃO IX..... | |
| DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO..... | 35 |
| CAPITULO III | |
| DO DIREITO DE PETIÇÃO E DE RECORRER..... | 36 |
| TITULO II | |
| DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIARIA | |
| CAPITULO I | |
| DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO..... | 37 |
| CAPITULO II | |
| DAS VANTAGENS III | |
| SEÇÃO I | |
| DISPOSIÇÕES GERAIS..... | 37 |
| SEÇÃO II | |
| DAS DIÁRIAS..... | 38 |
| SEÇÃO III | |
| DO AUXILIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA.... <i>Suspensa</i> | 38 |
| SEÇÃO IV | |
| DAS GRATIFICAÇÕES..... * | 38 |
| LIVRO V | |
| DO REGIME DISCIPLINAR | |
| TITULO I | |
| DOS DEVERES DAS PROIBIÇÕES E DAS INCOMPATIBILIDADES | |
| CAPITULO I | |
| DOS DEVERES DOS FUNCIONÁRIOS..... | 39 |
| CAPITULO II | |
| DAS PROIBIÇÕES..... | 41 |
| CAPITULO III | |
| DAS INCOMPATIBILIDADES E DAS ACUMULAÇÕES..... | 41 |

LEI MUNICIPAL Nº 055/94.

Estatuto dos Servidores

P Págs.

TITULO II

DA DISCIPLINA

CAPITULO I

DA RESPONSABILIDADE..... 42

CAPITULO II

DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS PENAS E SEUS EFEITOS..... 43

SEÇÃO II

DA APLICAÇÃO DAS PENAS..... 44

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DISCIPLINAR..... 47

CAPITULO III

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA..... 47

TITULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

CAPITULO I

DA SINDICÂNCIA..... 48

CAPITULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS..... 49

SEÇÃO II

DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO..... 49

SEÇÃO III

DA DEFESA DO INDICIADO..... 51

SEÇÃO IV

DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO..... 51

CAPITULO III

DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR..... 52

LIVRO VI

DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUN. E DO PESSOAL TEMPORARIO.....

CAPITULO I

DOS SERVIDORES DA CAMARA MUNICIPAL..... 53

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS..... 56



LEI MUNICIPAL Nº 54/94 De 21 de março de 1.994.



Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Canabrava do Norte-MT.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores do Município de Canabrava do Norte-MT.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionários é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de deveres, atribuições, responsabilidades cometidas ao funcionário.

Art. 4º - Os cargos são considerados de carreira ou isoladas.

§ 1º - São de carreira os que se integrem em classes e correspondem a profissão, ou atividades com denominação própria.

§ 2º - São isolados os que se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Art. 5º - Classe é o agrupamento de cargos que, por Lei tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimento.

§ 1º - As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão descritas em regulamento, incluindo, entre outras, as seguintes indicações: denominação, código, descrição, sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício do cargo e, se for o caso, requisitado legal ou especial.

§ 2º - Respeitada essa regulamentação, aos funcionários da mesma carreira podem ser cometidas as atribuições de suas diferentes classes.

*Regist.
pag. 84*



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte

CGC 37 465 200/0001-20

§ 3º - É vedada atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo (Art.44).

Art. 6º - Carreira é a série de classes escalonadas segundo nível de complexidade das atribuições e grau de responsabilidade.

Art. 7º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras quanto às atribuições funcionais.

§ 1º - É vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

§ 2º - Haverá igualdade de denominação dos cargos equivalentes e paridade de vencimento e vantagens entre funcionários da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Art. 8º - Quadro é o conjunto de carreiras e cargos isolados.

LIVRO I.

DA INVESTIDURA, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS.

TÍTULO I.

DO PROVIMENTO.

CAPÍTULO I.

DAS FORMAS E DOS REQUISITOS DO PROVIMENTO.

Art. 9º - Os cargos públicos serão promovidos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - transferência;
- IV - reintegração;
- V - readmissão;
- VI - reversão; e
- VII - aproveitamento.

§ ÚNICO - O provimento dos cargos públicos da Prefeitura é da competência privada do Prefeito.

Art. 10 - Só poderá ser investido em cargo público municipal quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte

CGC 37 465 200/0001-20

- II - ter completado 21 anos de idade;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares;
- V - ter boa conduta;
- VI - gozar boa saúde, comprovada em exame médico;
- VII - possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII - ter se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em Lei;
- IX - ter atendido às condições essenciais prescritas em Lei ou regulamentado para determinados cargos ou carreiras.

CAPÍTULO II.

DA NOMEAÇÃO.

SEÇÃO I.

DAS FORMAS DE NOMEAÇÃO.

Art. 11 - A nomeação será feita:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolada;
- II - em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

SEÇÃO II.

DO CONCURSO.

Art. 12 - A nomeação para cargo que deva ser provido em caráter efetivo, depende da habilitação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos respeitada a ordem de classificação dos candidatos aprovado e vedadas quaisquer vantagens entre concorrentes.

§ ÚNICO - Os cargos de provimento em Comissão são de livre nomeação e exoneração.

Art. 13 - Poderá inscrever-se no concurso quem tiver o mínimo de 21 (vinte e um) anos e o máximo de 50 (cinquenta) anos de idade.

§ ÚNICO - O limite máximo de idade previsto neste artigo poderá ser dispensado para candidatos ocupantes de cargos públicos

Art. 14 - Encerradas as inscrições, legalmente para o



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte

CGC 37.465.200/0001-20

concurso à investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

Art. 15 - Os concursos serão julgados por comissão em que pelo menos um dos membros seja estranho ao serviço público municipal.

Art. 16 - O prazo de validade dos concursos será fixado no edital respectivo, até o máximo de dois anos.

Art. 17 - O concurso deverá estar homologado pelo prefeito em 90 dias a contar do encerramento das inscrições.

SEÇÃO III

ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 18 - O funcionário nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao estágio probatório de dois anos de exercício ininterrupto, em que serão requisitos; :

- I - eficiência;
- II - idoneidade moral;
- III - aptidão;
- IV - disciplina;
- V - assiduidade; e
- VI - dedicação ao serviço.

§ 1º - Os chefes de repartição ou de serviço, em que sirvam funcionários sujeitos a estágio probatório, quatro meses antes do término deste, informarão reservadamente, ao órgão pessoal competente, sobre os requisitos previstos neste artigo.

§ 2º - Em seguida, o órgão de Pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário.

§ 3º - Desse parecer, se contrário à afirmação, será dada a vista ao estagiário pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º - Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito decretará a exoneração do funcionário, se achar aconselhável, ou confirmará, se sua decisão for favorável à permanência do funcionário.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte

CGC 37.465.200/0001-20

Art. 19 - A apuração dos requisitos, de que se trata o artigo, deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período do estágio.

§ ÚNICO - Findo o estágio com ou sem pronunciamento, o funcionário se tornará estável.

CAPÍTULO III.

DAS PROMOÇÕES.

Art. 20 - As promoções far-se-ão de classes para classes obedecido o critério de antiguidade e de merecimento, alternadamente.

§ 1º - O merecimento apurar-se-á pela concorrência dos seguintes requisitos:

I - eficiência;

II - dedicação ao serviço;

III - assiduidade;

IV - títulos e os comprovantes de conclusão ou frequência de cursos, seminários, simpósios relacionados com a administração municipal; e

V - trabalhos e obras publicadas.

§ 2º - Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade na classe, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço municipal, havendo ainda empate, o de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

§ 3º - havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

Art. 21 - As promoções serão realizadas de seis em seis meses, havendo vaga.

§ 1º - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo semestre.

§ 2º - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vir a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal à promoção que cabia por antiguidade.

§ 3º - Ao funcionário afastado para tratar de interesse



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte

CGC 37.465.200/0001-20

particular, somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data de reassunção.

Art. 22 - Será declarada sem efeito a promoção indevida e, no caso, provido quem de direito.

§ 1º - Os efeitos desta promoção retroagirão à data que for anulada.

§ 2º - O funcionário, promovido indevidamente não ficará obrigado à restituição, salvo hipótese de dolo ou má fé do interessado.

Art. 23 - Não concorrerão à promoção os funcionários que não tiverem, pelo menos, um ano de efetivo exercício na classe, salvo se nenhum preencher essa exigência.

§ ÚNICO - Em nenhum caso será promovido o funcionário em estágio probatório.

Art. 24 - É vedado ao funcionário pedir, por qualquer forma sua promoção.

Art. 25 - As promoções serão processadas por Comissão Especial, nomeada pelo Prefeito.

§ ÚNICO - As normas para o processamento das promoções serão objetos de regulamento.

CAPÍTULO IV.

DA TRANSFERÊNCIA.

Art. 26 - O funcionário pode ser transferido de uma carreira para outra da mesma denominação ou de um cargo isolado para outro da mesma natureza.

§ 1º - A transferência far-se-á:

I - A pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço:

II de ofício, no interesse da administração;

§ 2º - Equivale a nomeação, dependendo de sua efetivação da observância dos requisitos desta lei (art. 11 a 19), a transferência de funcionários;

I - de uma carreira para outra de denominação diversa;

II - de um cargo de carreira para um cargo isolado;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte

CGC 37.465.200/0001-20

III - de um cargo isolado para um cargo de carreira.

Art. 27 - A transferência de que trata o art. 26, § 1º, far-se-á para cargo de igual vencimento ou de remuneração, e somente será concedida ao funcionário que contar no mínimo de um ano de efetivo exercício na classe ou cargo isolado.

§ ÚNICO - Nesse caso, a transferência para cargo de carreira obedecerá as seguintes condições:

I - se for pedido, só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento;

II - não poderá exercer de um terço de cada classe;

III - só poderá efetivar-se no mês seguinte ao das promoções.

CAPÍTULO V.

DA REINTEGRAÇÃO.

Art. 28 - A reintegração que decorrerá de decisão judicial passada em julgado, é o reingresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens atinentes ao cargo.

Art. 29 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.

§ ÚNICO - Não sendo possível atender o disposto neste artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade, aplicando-se os arts. 86 e 87.

Art. 30 - O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto da reintegração será exonerado, ou, se ocupava outro cargo municipal, a este conduzido sem direito à indenização.

Art. 31 - O funcionário reintegrado será submetido a exame médico ou aposentado quando incapaz.

CAPÍTULO VI.

DA READMISSÃO.

Art. 32 - Readmissão e o reingresso do funcionário demitido ou exonerado do serviço público municipal será sem direito a ressarcimento de prejuízo.

§ 1º - A readmissão se fará por ato administrativo, e de-



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte

CGC 37 465 200/0001-20

pendará de prova de capacidade e mediante exame médico.

§ 2º - O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeito de disponibilidade.

Art. 33 - Respeitada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser por merecimento.

§ ÚNICO - A readmissão far-se-á de preferência, no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimento ou remuneração equivalente ou inferior.

CAPÍTULO VII.

DA REVERSÃO.

Art. 34 - Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público municipal, após verificação em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á à pedido ou de ofício, atendido sempre o interesse público.

§ 2º - A reversão depende de exame médico, em que fique provada a capacidade para o exercício da função.

§ 3º - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário, que não entrar em exercício nos prazos previstos nos arts. 56 e 61.

Art. 35 - Respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-á, de preferência no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas.

§ 1º - A reversão de ofício nunca poderá ser feita para cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento do revertido.

§ 2º - A reversão, a pedido, somente poderá ser provido por merecimento.

Art. 36 - A reversão não dará direito, para nova aposentadoria ou disponibilidade, à contagem do tempo em que o funcionário este aposentado. *

CAPÍTULO VIII.

DO APROVEITAMENTO.

Art. 37 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público de funcionário em disponibilidade (art.86).



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte

CGC 37.465.200/0001-20

§ 1º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante exame médico.

§ 2º - Provado, em exame médico a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria do funcionário no cargo em que foi posto em disponibilidade.

Art. 38 - Se, dentro dos prazos legais, o funcionário não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

Art. 39 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO IX.

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS.

SEÇÃO I.

DA FUNÇÃO GRATIFICADA.

Art. 40 - Função é a instituída em Lei para atender a criação de cargo.

Art. 41 - O desempenho da função gratificada será atribuída ao funcionário mediante ato expresso do Prefeito.

Art. 42 - A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo, de que for titular o gratificado.

Art. 43 - Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar em virtude de férias, lutos, casamento, licenças para tratamento de sua saúde ou à gestante, serviços obrigatórios por Lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

SEÇÃO II:

DA SUBSTITUIÇÃO.

Art. 44 - Haverá substituição no impedimento do ocupante de cargo de direção ou chefia de provimento efetivo ou em comissão de função gratificada.

§ ÚNICO - No mês de dezembro de cada ano, será organizada e publicada pelos chefes de serviço a relação de substitutos para



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte

CGC 37.465.200/0001-20

o ano seguinte.

Art. 45 - O substituto perceberá o mesmo vencimento do substituído, sem as vantagens pessoais.

SEÇÃO III.

DA READAPTAÇÃO.

Art. 46 - Readaptação é a investidura em cargo ou função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de exame médico.

Art. 47 - A readaptação não acarretará diminuição, nem mesmo aumento de vencimento ou remuneração, e será feita mediante transferência, não se aplicando neste caso o disposto no art. 26 § 2º.

SEÇÃO IV.

DA REMOÇÃO E DA PERMUTA.

Art. 48 - A remoção, a pedido ou de ofício far-se-á:

I - de um para o outro setor, serviço, departamento ou secretaria;

II - de um para o outro órgão do mesmo setor, serviço, departamento ou secretaria.

§ 1º - A remoção prevista no item I será feita por decreto do Prefeito; a prevista no item II será feita por ato direto do setor do serviço, do departamento ou secretaria.

§ 2º - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada órgão, setor, departamento ou secretaria.

Art. 49 - A permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados, respeitados os requisitos da remoção.

SEÇÃO V.

DA LOTAÇÃO E DA RELOTAÇÃO.

Art. 50 - Entende-se por lotação o número de funcionários de cada carreira e de cargos isolados que devem ter exercício em cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Art. 51 - A relocação é a transferência do cargo de carreira ou isolado de uma repartição para outra.

§ ÚNICO - A relocação de Lei.

TÍTULO II.

DA POSSE E DO EXERCÍCIO.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte

CGC 37 465 200/0001-20

CAPÍTULO I.

Art. 52 - Posse é a investidura do cidadão em cargo público, ou em função gratificada.

§ ÚNICO - Não haverá posse nos casos de promoção, reintegração para o desempenho de função gratificada.

Art. 53 - A posse verificar-se-á mediante assinatura, pela autoridade competente e pelo funcionário, de um termo que este se compromete a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo ou da função gratificada, e as exigências deste estatuto.

Art. 54 - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito ou Secretário da Prefeitura, os diretores de Departamento ou de serviços;

II - Os Diretores de departamento ou de serviço, aos chefes de demais funcionários e eles subordinados.

Art. 55 - A autoridade que der posse deverá verificar-se, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em Lei ou regulamento para a investidura no cargo ou na função gratificada.

Art. 56 - A posse deverá verificar-se dentro de trinta (30) dias, contados da data da publicação do ato de provimento.

§ 1º - Este prazo poderá ser prorrogado por mais trinta (30) dias por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O termo inicial de posse para o funcionário em férias ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será o da data em que voltar ao serviço.

Art. 57 - O ato de provimento será tornado sem efeito por Decreto se a posse não se dar dentro do prazo inicial ou de prorrogação, na forma prevista no artigo anterior.

Art. 58 - Funcionário nomeado para cargo cujo provimento dependa de fiança não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - Será exigida fiança de funcionário que tenha dinhe



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte

CGC 37.465.200/0001-20

iro público sob sua guarda ou responsabilidade.

§ 2º - A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro;

II - em títulos da Dívida Pública;

III - em apólices de seguro de fidelidade funcional, con-
tidas por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ 3º - Não se admitirá o levantamento da fiança antes de
tomada as contas do funcionário.

§ 4º - O funcionário responsável por alcance ou desvio
não ficará isento de responsabilidade administrativa, ainda que o
valor da fiança cubra os prejuízos verificados.

CAPÍTULO II.

DO EXERCÍCIO.

SEÇÃO I.

DO EXERCÍCIO EM GERAL.

Art. 59 - O exercício é a prática de atos próprios do car-
go ou função pública.

§ UNICO - O início, a interrupção e o reinício do exercí-
cio serão registrados no assentimento individual do funcionário.

Art. 60 - O exercício deve ser dado pelo chefe de reparti-
ção para a qual for designado o funcionário.

Art. 61 - O exercício terá início no prazo de trinta (30)
dias contados:

I - da data da publicação oficial do ato no caso de rein-
tegração e designação para o desempenho de função gratificada;

II - da data da posse, nos demais casos.

§ 1º - A promoção não interrompe o exercício, que será
contado na nova classe a partir da publicação do ato que promover o
funcionário.

§ 2º - O funcionário transferido ou removido, quando le-
galmente afastado, terá prazo para entrar em exercício contado a
partir do término do impedimento.

§ 3º - Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por
mais trinta (30) dias, a requerimento do interessado.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte

CGC 37 465 200/0001-20

Art. 62 - O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Art. 63 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos expressos neste Estatuto.

Art. 64 - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 65 - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido neste Estatuto será exonerado do cargo ou dispensado da função gratificada.

SEÇÃO II.

DOS AFASTAMENTOS.

Art. 66 - O afastamento do funcionário, de sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto.

§ ÚNICO - Só em casos excepcionais e de comprovada necessidade poderá ser concedido afastamento a funcionários do Município para servir, com ou sem prejuízo de vencimento, perante órgãos federais ou estaduais.

Art. 67 - O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão especial, sem autorização do Prefeito.

§ 1º - A ausência não excederá de 02 (dois) anos e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será permitido novo afastamento.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser concedido até 04 (quatro) anos, se o estudo ou missão for no estrangeiro.

§ 3º - Em qualquer caso previsto neste artigo, fica o funcionário obrigado a provar que utilizou do afastamento para o fim a que foi autorizado.

Art. 68 - Será considerado afastado de exercício, até a decisão final passado em julgado, o funcionário (art. 147, III):

I - preso em flagrante ou previamente;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte

CGC 37.465.200/0001-20

- II - pronunciado ou condenado por crime inafiançável;
- III - denunciado por crime funcional desde o recebimento da denúncia.

SEÇÃO III.

DO REGIME DE TRABALHO.

Art. 69 - O Prefeito Municipal determinará:

- I - para a repartição, o período de trabalho diário;
- II - para cada função, o número de horas diárias de trabalho;
- III - para uma ou outra, o regime de trabalho em turnos consecutivos, quando for aconselhável, indicado o número certo de horas de trabalho exigível por mês.

Art. 70 - Salvo exceções previstas em lei especial, nenhum funcionário municipal poderá prestar, sob qualquer fundamento, menos de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho.

Art. 71 - O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes de repartição ou serviço.

§ ÚNICO - No caso de antecipação ou prorrogação desse período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma prevista neste estatuto.

Art. 72 - No interesse da administração e mediante a compensação pecuniária adequada, o Prefeito poderá colocar o funcionário no Regime de Trabalho Integral (RTI) ou no Regime de Dedicção Profissional Executiva (RDPE).

Art. 73 - Todo funcionário ficará sujeito ao ponto, que é o registro pelo qual se verificará, diariamente a entrada e a saída do funcionário em serviço.

§ 1º - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2º - Para os registros de ponto, serão usados de preferência, meios mecânicos.

§ 3º - Salvo os casos expressamente previstos neste estatuto, é vedado dispensar o funcionário de registro de ponto e abater faltas ao serviço.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte

CGC 37 465 200/0001-20

SEÇÃO IV.

DAS FALTAS AO SERVIÇO.

Art. 74 - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

§ ÚNICO - Considera causa justificada o fato que, por sua natureza e circunstância principalmente pela consequência da família, possa razoavelmente constituir escusa do não comparecimento.

Art. 75 - O funcionário que faltar ao serviço fica obrigado a requerer a justificção da falta, por escrito, a seu chefe" imediato no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de sujeitar a todos as consequências resultantes da ausência.

§ 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a 24 (vinte e quatro) por ano.

§ 2º - O chefe imediato do funcionário decidirá sobre a justificção das faltas o máximo de 12 (doze) por ano; a justificção das que excederem a esse número até o limite de vinte e quatro, será submetida devidamente informada por essa autoridade, à decisão do seu superior hierárquico, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º - Para justificção da falta poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

§ 4º - A autoridade competente decidirá sobre a justificção no prazo de cinco dias, cabendo recurso para a autoridade superior, quando indeferido o pedido.

§ 5º - Decidido o pedido de justificção de falta, será o requerimento encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas anotações.

Art. 76 - Serão abonadas as faltas até o máximo de 06 (seis) por ano, desde que não excedam de uma por mês, quando o funcionário, por moléstia ou motivo relevante, se achar impossibilitado de comparecer ao serviço, observando as condições dos parágrafos seguintes.

§ 1º - A moléstia deverá ser provada por atestado médico com firma reconhecida, e a aceitação dos outros motivos fica a critério do chefe direto do funcionário.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte

CGC 37.465.200/0001-20

§ 2º - O funcionário é obrigado a declarar os motivos da ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não aceitas as declarações depois desse prazo.

§ 3º - O pedido de abono deverá ser feito em requerimento escrito ao chefe imediato do funcionário que decidirá de plano.

TITULO III.

DA VACANCIA.

Art. 77 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento;

VII -

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido do funcionário;
- II - de ofício;
 - a) quando se tratar do cargo em comissão;
 - b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
 - c) quando o funcionário em exercício prazo legal. (art.65)

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade.

Art. 78 - A vacância da função gratificada decorrerá de:

- I - dispensa, a pedido do funcionário;
- II - dispensa, a critério da autoridade;
- III - dispensa por não haver o funcionário designado assumido o exercício no prazo legal.
- IV - destituição.

§ ÚNICO - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos neste estatuto.

Art. 79 - A exoneração e a dispensa a pedido, pode ser concedidas pelo chefe de setor de serviço, departamento ou secretaria.

LIVRO II.

DAS PRERROGATIVAS, DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte

CGC 37 465 200/0001-20

TITULO I.

DAS PRERROGATIVAS.

CAPITULO I.

DO TEMPO DE SERVIÇO.

Art. 80 - Será feita em dias a apuração de tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados; para efeito de aposentadoria, será arredondado para um ano o número excedente de 182 dias.

Art. 81 - Será considerado de efeito exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 08(oito) dias;

III - luto, até 08(oito) dias por falecimento de cônjuge, pais descendentes, irmãos e sóros;

IV - luto, até 02(dois) dias por falecimento de tios, cunhados, padrasto, madraستا, genro e nora;

V - exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão:

VI - convocação para o serviço militar;

VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII - desempenho de função legislativa federal, estadual e municipal:

IX - licença-prêmio;

X - licença a funcionário restante;

XI - licença a funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional ou moléstia enumerada no artigo 116;

XII - missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;

XIII - provas de competição esportivas quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte

CGC 37 465 200/0001-20

XIV - faltas abonadas.

Art. 82 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á, integralmente:

I - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal;

II- o período de serviço ativo nas forças armadas, contando-se em dobro o tempo em operações de guerra;

III- o tempo de serviço prestado em autarquias municipais, estaduais e federais;

IV - o tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade.

Art. 83 - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções públicas ou em entidades autárquicas ou paraestatais.

CAPITULO II.

DA ESTABILIDADE.

Art. 84 - O funcionário nomeado em caráter efetivo adquirirá estabilidade após dois anos de efetivo exercício.

§ 1º - Ninguém pode ser efetivo ou adquirir estabilidade, se não prestou concurso público.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 85 - O funcionário perderá o cargo:

I - quando estável, em virtude de sentença judiciária passada em julgado ou mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa;

II- quando em estágio probatório, após observância do artigo 18 e seus parágrafos, ou mediante inquérito administrativo, quando este se impuser antes de concluído o estágio assegurado, neste caso, defesa ao interessado.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte

CGC 37 465 200/0001-20

CAPITULO III.

DA DISPONIBILIDADE.

Art. 86 - Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com provento igual ao vencimento ou remuneração, até o seu aproveitamento em outro cargo equivalente (art. 37 a 39).

§ ÚNICO - Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção.

Art. 87 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado (art. 37, § 2º) ou posto à disposição de outro cargo, a pedido.

CAPITULO IV.

DA REINTEGRAÇÃO.

Art. 88 - Invalidada a Demissão do funcionário por sentença judicial, será ele reintegrado e quem ocupava o lugar será exonerado, ou se ocupava outro cargo, a este reconduzido, sem direito a indenização.

§ 1º - A reintegração importa no ressarcimento de todos os prejuízos do funcionário reintegrado.

§ 2º - O pagamento desses prejuízos deverá ser líquido dado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data da reassunção do cargo ou da data da aposentadoria.

LIVRO III.

DA SEGURIDADE SOCIAL DO FUNCIONÁRIO

CAPITULO I.

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 89 - O Município manterá plano de seguridade social para o funcionário e sua família, submetido ao regime jurídico único.

Art. 90 - O plano de seguridade social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o funcionário e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte

CGC 37.465.200/0001-20

mento e reclusão:

II - Assistência à saúde.

§ ÚNICO - Os benefícios serão concedidos, nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 91 - Os benefícios do plano de seguridade social do funcionário, compreendem:

I - Quanto ao funcionário:

- a) aposentadoria;
- b) Auxílio Natalidade; —
- c) salário-família;
- d) Licença por acidente em serviço. —

II - Quanto ao dependente:

- a) Pensão vitalícia e temporária;
- b) Pecúlio; —
- c) Auxílio-funeral; —
- d) Auxílio-reclusão. —

§ ÚNICO - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará na devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPITULO II.

DOS BENEFICIOS.

SEÇÃO I.

DA APOSENTADORIA.

Art. 92 - O funcionário será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei; e proporcional nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III- Voluntariamente.

a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos t



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte

CGC 37 465 200/0001-20

trinta anos de serviço, se mulher, com proventos integrais.

b) Aos trinta anos de serviço efetivo em funções de ma-
nistérios, se homens, e vinte e cinco anos, se mulher, com proven-
tos inte rais.

c) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e
cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.

d) Aos sessenta e cinco ano de idade, se homem, e aos
sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de
serviço.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incu-
ráveis, a que se refere o inciso deste parágrafo.

I - tuberculose ativa, alienação mental, neoplastia ma-
li na, ce ueira posterior ao in resso no serviço público, hansení-
se, cardiopatia rave, doença de parkinson, paralisia irreversível
e incapacitante, expondiloartrose, anquilocante, nefropatia rave,
estados avançados de mal de pa et (osteíte deformante), síndrome de
imunodeficiência adquirida (AIDS), e outras que a Lei indicar, com
base na medicina especializada.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em
condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o funcioná-
rio será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da
licença e a publicação do ato de aposentadoria, será considerado
como de prorrogação de licença.

Art. 93 - Os proventos da aposentadoria serão calculados
com observância do preceito de que o vencimento de cargo efetivo,
acrescido de vantagens de caráter permanente, é irredutível. Deven-
do ser revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar
a remuneração do funcionário em atividade.

§ ÚNICO - São estendidos aos inativos quaisquer benefí-
cios ou vantagens posteriormente concedidos ao funcionário em ati-
vidade, inclusive decorrentes de transformação ou reclassificação
do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 94 - O funcionário aposentado com proventos propor-
cionais ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte

CGC 37.485.200/0001-20

especificadas anteriormente, passará a perceber proventos integrais.

Art. 95 - Quando proporcional ao tempo de serviço os proventos não serão inferiores a um terço da remuneração da atividade nem ao valor do vencimento mínimo do plano de carreira.

Art. 96 - O funcionário que contar tempo de serviço para aposentadoria com proventos integrais, será aposentado:

I - Com a remuneração da classe imediatamente superior, correspondente àquela em que se encontra posicionado.

II - Com proventos aumentados em vinte por cento, quando ocupante da última classe.

Art. 97 - O funcionário que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de cinco anos consecutivos, ou dez intercalados, poderá se aposentar com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de dois anos.

§ 1º - Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de dois anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º - A aplicação do disposto neste artigo, inclui as vantagens do artigo anterior, ressalvados o direito de opção.

Art. 98 - Ao funcionário aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia 20 do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido adiantamento recebido.

SEÇÃO II.

DO AUXÍLIO-NATALIDADE.

Art. 99 - O auxílio-natalidade é devido ao funcionário, por motivo de nascimento de filho, em valor equivalente a um vencimento mínimo do plano de carreira do órgão ou entidade, inclusive no caso de nati-morto.

§ ÚNICO - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte

CGC 37 465 200/0001-20

SEÇÃO III.

DO SALÁRIO-FAMÍLIA.

Art. 100 - O salário-família, definido na legislação específica, é devido ao funcionário ativo e inativo, por dependente econômico.

§ ÚNICO - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família;

I - Os filhos, inclusive os enteados até vinte e um anos de idade ou, se estudante, até vinte e quatro anos ou se inválido, enquanto perdurar o o vínculo empregatício.

II - O menor de vinte e um anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do funcionário ou do inativo.

III - A mãe e o pai, sem economia própria, desde que devidamente comprovados.

Art. 101 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 102 - Quando pai e mãe forem funcionários públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando se parados, será pago a um outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 103 - O salário-família, não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição.

SEÇÃO IV.

DA PENSÃO.

Art. 104 - Por morte do funcionário, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou proventos, a partir da data do óbito.

Art. 105 - As pensões distinguem-se quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou de cotas'



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte

CGC 37.465.200/0001-20

permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou de cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 106 - São beneficiários das pensões:

I - VITALÍCIA:

- a) - O Cônjuge;
- b) - A pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia.
- c) - O companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) - A mãe e o pai que comprovem dependência econômica do funcionário;
- e) - A pessoa designada, maior de 60(sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que viva sob a dependência econômica do funcionário.

II - TEMPORÁRIA:

- a) - Os filhos, ou enteados até vinte e quatro anos de idade, se estudante de curso superior ou se inválidos, enquanto durar a invalidez.
- b) - O menor sob a guarda ou tutela até vinte e um anos de idade.
- c) - O irmão, órfão de pai e sem padrasto, até vinte e um anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, desde que comprovem a dependência econômica do funcionário e,
- d) - A pessoa designada que vivia na dependência econômica do funcionário, até vinte e um anos ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º - A concessão da pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "A" a "C", do inciso I, deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "D" e "E".

§ 2º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "A" e "B", do inciso II, deste artigo, ex



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte

CGC 37 465 200/0001-20

clui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "C" e "D".

Art. 107 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários de pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo a habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade, rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

Art. 108 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis a mais de cinco anos.

§ ÚNICO - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários, ou redução de pensão, só produzirá efeitos, a partir da data em que foi oferecida.

Art. 109 - Não faz jus à pensão, o Beneficiário condenado pela prática de crime doloso, de que resultou a morte do funcionário.

Art. 110 - Será concedida pensão provisória por morte do funcionário, nos seguintes casos:

I - Declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II- Desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço e,

III- Desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

§ ÚNICO - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do funcionário, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 111 - Acarreta a perda da qualidade de beneficiário:

I - O seu falecimento;

II- Anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte

CGC 37.465.200/0001-20

a concessão da pensão ao cônjuge;

III - A cessação da invalidez, em se tratando de Beneficiário inválido;

IV - A maioridade filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos vinte e um anos de idade, exceto se inválido, enquanto durar a invalidez;

V - A acumulação de pensão;

VI - A renúncia expressa.

Art. 112 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva cota reverterá em:

I - Da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares de pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia.

II - Da pensão temporária para os cobeneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 113 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos funcionários.

Art. 114 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção, cumulativa demais de duas pensões.

SEÇÃO V.

DO PECÚLIO ESPECIAL.

Art. 115 - Aos beneficiários do funcionário falecido, ativo ou inativo, será pago total da remuneração ou provento.

§ 1º - O pecúlio será concedido obedecida a seguinte ordem de preferência:

I - Ao cônjuge ou companheiro sobrevivente;

II- Aos filhos e aos enteados, menores de vinte e um anos;

III- Aos indicados por livre nomeação do funcionário ou;

IV- Aos herdeiros, na forma da Lei Civil.

§ 2º - A declaração para beneficiários será feita ou alterada a qualquer tempo, nela se mencionando o critério de divisão do pecúlio, no caso de mais de um beneficiário.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte

CGC 37 465 200/0001-20

Art. 116 - No caso de morte presumida, o pecúlio somente será pago decorridos sessenta dias contados da declaração de ausência ou desaparecimento do funcionário.

§ ÚNICO - Reaparecendo o funcionário, o pecúlio será por este restituído, mediante desconto em sua folha de pagamento à razão de dez por cento da remuneração ou dos proventos mensais.

Art. 117 - O direito ao pecúlio caducará decorridos cinco anos, contados:

I - Do óbito do funcionário,

II - Da data da declaração de ausência ou do dia do desaparecimento do funcionário.

SECÇÃO IV. VI

DO AUXILIO-FUNERAL.

Art. 118 - O auxílio funeral é devido à família do funcionário falecido, em atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º - O auxílio será devido também, ao funcionário, por morte do cônjuge, companheiro ou dependente econômica.

§ 3º - O auxílio será pago no prazo de quarenta e cinco horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 119 - Em caso de falecimento do funcionário em serviço fora do local de trabalho, as despesas de transporte correrão por conta do Município.

SECÇÃO VII

DO AUXILIO-RECLUSÃO.

Art. 120 - A família do funcionário ativo é devido ao auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - Dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte

CGC 37 465 200/0001-20

II - Metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva a pena que não determine a perda do cargo.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o funcionário terá direito a integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o funcionário for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPITULO III.

DA ASSISTENCIA A SAUDE.

Art. 121 - A assistência à saúde do funcionário ativo e de sua família, compreende a assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacéutica, prestada pelo sistema único de saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário, ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

CAPITULO IV.

DO CUSTEIO.

Art. 122 - O plano de seguridade social do funcionário será custeado com o produto de arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos poderes, das autarquias e das fundações do município.

§ 1º - A contribuição do funcionário, diferenciada em função da remuneração mensal, será fixada em Lei.

§ 2º - O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Municipal.

LIVRO IV -

TITULO I.

DOS DIREITOS E DA VANTAGENS EM GERAL

CAPITULO I.

DAS FÉRIAS.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte

CGC 37 485 200/0001-20

Art. 123 - O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe de repartição.

§ 1º - Somente depois de primeiro ano de exercício em cargo público neste Município, adquirirá o funcionário direito a férias.

§ 2º - Não terá direito a férias o funcionário que, durante o período de sua aquisição permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular.

§ 3º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 124 - Em casos excepcionais, a critério da administração, poderão as férias ser concedidas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ ÚNICO - Os membros de uma mesma família de funcionários do Município terão direito de gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

Art. 125 - É proibido a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

§ 1º - Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar mediante decisão escrita do Prefeito, exarada em processo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondem.

§ 2º - As férias não gozadas até a promulgação deste estatuto no máximo de duas (02), poderão ser, a requerimento do interessado, contadas em dobro para efeito de aposentadoria, ou gozadas oportunamente, a critério da Administração.

Art. 126 - Em caso de exoneração ou demissão de funcionário, ser-lhe-á paga a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

Art. 127 - É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe no entanto, comunicar por escrito, ao chefe da repartição seu endereço eventual.

Art. 128 - O funcionário promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a aposentar-se antes de terminá-las.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte

CGC 37.465.200/0001-20

CAPITULO II.

DAS LICENÇAS.

SEÇÃO I.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 129 - Conceder-se-á ao funcionário licença;

I - para tratamento de saúde.

II - por motivo de doença, em pessoa da família;

III - para repouso à esntante;

IV - para prestar serviço militar obri atório;

V - por motivo de afastamento do cônjuge e militar;

VI - para tratar de interesse particular;

VII- como prêmio a assiduidade;

VIII- para o desempenho de mandato letivo.

§ ÚNICO - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão, não se deferirá, nessa qualidade, licença para tratar de interesses' particulares.

Art. 130 - A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

§ ÚNICO - Findo o prazo poderá haver novo exame e o atestado médico concluirá pela volta de serviço, pela prorroação da licença ou pela voltandeáserviço, pela prorroação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 131 - Terminada a licença o funcionário resumirá imediatamente e exercício, ressalvado o disosto no parárafo único do artigo seguinte.

Art. 132 - A licença poderá ser prorroada de ofício ou a pedido.

§ ÚNICO - O pedido deverá ser apresentado pelo menos 05 ' dias antes de findo o prazo da licença, de indeferido, contar-se-á ' como licença o período compreendido entre a data de término e a do ' conhecimento oficial do despacho.

Art. 133 - As licenças concedidas dentro de 60(sessenta) dias, contados de término da anterior, serão consideradas em prorroção.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte

CGC 37.465.200/0001-20

§ ÚNICO - Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 134 - O funcionário não poderá permanecer em licença por moléstia, por prazo superior a 04 (quatro) anos.

§ ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários em comissão.

Art. 135 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido, a exame e aposentado, se for considerado definitivamente inválido, na forma de artigo 91.

Art. 136 - As licenças por tempo superior a trinta dias, só poderão ser concedidas pelo Prefeito; de tempo inferior, poderão ser deferidas por chefe de serviço.

Art. 137 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO II.

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.

Art. 138 - A licença para tratamento de saúde a pedido ou de ofício.

§ 1º - Num e outro caso, é indispensável exame médico.

§ 2º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Art. 139 - Sempre que possível, o exame, para concessão de licença para tratamento de saúde será feito por médico oficial do Município do Estado ou da União.

§ 1º - O atestado passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeito depois de homologada pelo serviço de saúde do município, se houver.

§ 2º - A licença superiores a sessenta dias dependerão de exame do funcionário por junta médica.

Art. 140 - Será punido disciplinarmente, com suspensão de trinta dias, o funcionário que recusar submeter-se a exame médico e cassada com efeitos da penalidade, logo que se verificar o exame.

Art. 141 - Considerado apto, em exame médico, o funcionário-



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte

CGC 37.465.200/0001-20

rio resumirá o exercício o exercício, sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas, os dias de ausência.

§ ÚNICO - No caso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 142 - A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Art. 143 - Será integral o vencimento ou remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior.

SEÇÃO III.

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA.

Art. 144 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão ou cônjuge não separado legalmente, provando ser indispensável sua assistência pessoal permanente não podendo ser esta prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á doença mediante exame médico, na forma prevista no artigo 113.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração integral até um ano, e com dois terços do vencimento ou remuneração, excedendo esse prazo a até dois anos.

§ 3º - Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do município, permitir-se-á o exame médico por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais, ou municipais da localidade.

SEÇÃO IV.

DA LICENÇA A GESTANTE.

Art. 145 - A funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença até 04 (quatro) meses, com vencimento ou remuneração.

§ ÚNICO - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte

CGC 37 485 200/0001-20

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR.

Art. 146 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento remuneração integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância a que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de trinta dias, para que reassuma o exercício, sem perda do vencimento ou remuneração.

§ 4º - A licença de que trata este artigo será também concedida a funcionário que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das forças armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se o disposto no § 2º deste artigo.

SEÇÃO VI.

DA LICENÇA A FUNCIONÁRIA CASADA COM MILITAR.

Art. 147 - A funcionária casada com militar terá direito à licença, sem vencimento ou remuneração, quando o marido for mandado servir fora do município.

§ ÚNICO - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído, e vigorará por tempo que durar a nova função do marido.

SEÇÃO VII.

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES.

Art. 148 - Ao funcionário estável poderá ser deferida licença por tempo nunca excedente de dois anos, sem vencimento ou remuneração para tratar de interesses particulares.

§ 1º - A licença será negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse público.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 149 - Não será concedida licença para tratar de inte-



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte

CGC 37 465 200/0001-20

resses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 150 - A autoridade, que deferiu a licença, poderá cassá-la e determinar que o licenciado reassuma o exercício, se o exigir o interesse do serviço municipal

§ ÚNICO - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Art. 151 - Outra licença para tratar do interesses só poderá ser concedida ao mesmo funcionário, após transcorrido dois anos do término da anterior.

SECÇÃO VIII.

DA LICENÇA - PRÊMIO.

Art. 152 - Ao funcionário que requerer será concedida licença prêmio de 03 (três) meses com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço.

§ 1º - Para que o funcionário em comissão goze licença-prêmio com as vantagens desse cargo, deve ter nela pelo menos dois anos de exercício.

§ 2º - Somente o tempo de serviço público prestado ao Município será contado para efeito de licença-prêmio.

§ 3º - O tempo de serviço anterior à promulgação deste estatuto só dará direito a tres meses de licença-prêmio.

Art. 153 - Não terá direito à licença-prêmio o funcionário que no período de sua aquisição houver:

I- sofrido pena de suspensão;

II- faltado ao serviço injustificadamente por mais de 30 (trinta) dias:

III - gozado licença:

a) Por período superior a cento e oitenta dias consecutivos ou não, saçvp a licença prevista no Art. 131.

b) Por motivo de doença em pessoa de sua família por mais de cento e vinte dias consecutivos ou não;

c) Por tratar de interesses particulares por mais de 30 (trinta) dias:

d) Por motivo de afastamento de cônjuge militar por mais de três anos.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte

CGC 37 465 200/0001-20

Art. 154 - O pedido de licença-prêmio será instituído com certidão de tempo de serviço expedida pelo órgão municipal competente

Art. 155 - A licença-prêmio, a pedido do funcionário, poderá ser gozado por inteiro ou parceladamente.

§ ÚNICO - A licença-prêmio, requerida para gozo parcelado, não será concedida para período inferior a um mês.

Art. 156 - É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, determinar, dentro de 12 (doze) meses seguintes do direito, a data do início do gozo da licença-prêmio, bem como decidir se por inteiro ou parceladamente.

Art. 157 - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio.

Art. 158 - A concessão de licença-prêmio dependerá de novo ato quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação daquele que a deferiu.

SEÇÃO IX.

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO.

Art. 159 - Será considerado em licença o funcionário público municipal que for eleito para o desempenho de mandato eletivo.

§ 1º - A licença prevista neste artigo, se não for concedida antes, considerar-se-á automática com posse no mandato eletivo.

§ 2º - O tempo de serviço do funcionário afastado nos termos deste artigo, só será contado para fins de promoção por antiguidade e aposentadoria.

§ 3º - O funcionário municipal, afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo, após o término ou renúncia do mandato.

Art. 160 - O funcionário ocupante de cargo em comissão será exonerado, a pedido deste cargo com posse no mandato eletivo.

§ ÚNICO - Se o ocupante do cargo em comissão for também titular de um cargo de provimento efetivo, ficará exonerado daqueles e licenciado deste na forma prevista no artigo anterior.

Art. 161 - O funcionário municipal deverá licenciar-se pelo menos 30 (trinta) dias antes da eleição a que concorrer.

§ ÚNICO - O tempo de serviço do funcionário municipal de



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte

CGC 37 465 200/0001-20

§ ÚNICO - Caso o funcionário exerça cargo de chefia, deverá afastar-se no mínimo 90 (noventa) dias antes das eleições.

CAPITULO III.

DO DIREITO DE PETIÇÃO E DE RECORRER.

Art. 162 - É assegurado ao funcionário do direito de requerer ou de representar e pedir reconsideração.

§ 1º - O requerimento ou representação será dirigido à autoridade competente para decidi-lo, através do superior hierárquico imediato do requerente ou representante.

§ 2º - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade de que houver expedido o ato proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 3º - O requerimento ou representação e o pedido de reconsideração de que trata este artigo deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Art. 163 - É assegurado ao funcionário o direito de recorrer das decisões finais que o prejudiquem.

§ 1º - O recurso poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias da data da publicação ou da ciência pessoal da decisão recorrível.

§ 2º - O recurso deverá ser despachado no prazo de 05 (cinco) dias e decidido no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 164 - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo, e o que for provido terá efeitos retroativos à data do ato impugnado.

Art. 165 - O direito de pleitar na esfera administrativa prescreverá.

I - Em 05 (cinco) dias, quanto aos atos de que decorrerem demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

§ ÚNICO - O pedido de reconsideração eo repouso quando cabíveis, interrompem a prescrição uma só vez, observada a legislação federal sobre a prescrição quinquenal.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte

CGC 37.465.200/0001-20

TITULO II.

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA.

CAPITULO I.

DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO.

Art. 166 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

§ ÚNICO - É vedada a prestação de serviço gratuito.

Art. 167 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei ou acrescido de vantagens pessoais de que seja titular.

Art. 168 - O funcionário que não estiver no exercício do cargo somente poderá perceber vencimento ou remuneração nas casos previstos em lei.

Art. 169 - O funcionário perderá:

I - O vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste estatuto;

II - um terço do vencimento ou remuneração diária quando comparecer ao serviço, dentro da hora à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar até uma hora antes de findo o período de trabalho;

III - um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, pronúncia ou condenação por crime inafiançável, denúncia desde o seu recebimento por crime funcional, por direito a diferença se absolvido (art.68):

IV - 2/3 do vencimento ou remuneração, durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a demissão.

Art. 170 - O vencimento ou remuneração eo provento do funcionário só poderão sofrer os descontos autorizados em lei.

CAPITULO II.

DAS VANTAGENS.

SEÇÃO I.

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 171 - Além do vencimento ou remuneração, poderão ser deferidas as seguintes vantagens aos funcionários:



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte

CGC 37 465 200/0001-20

- I - Diárias;
- II - Suprimido;
- III - Gratificações.

SEÇÃO II.

DAS DIARIAS.

Art. 172 - Ao funcionário municipal que, por determinação do Prefeito, se deslocar temporariamente deste Município no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo deste e relacionados com a função que exerce, será concedida além do transporte, a diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas em regulamento.

SEÇÃO III.

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA.

Art. 173 - Suprimido.

SEÇÃO IV.

DAS GRATIFICAÇÕES.

Art. 174 - Conceder-se-á gratificação:

- I - Pela prestação de serviços extraordinários;
- II - Pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos fora das atribuições normais do cargo;
- III - Pela execução de trabalhos de natureza especial com risco de vida e saúde;
- IV - Pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- V - Pelo exercício de encargo ou de membro de banca ou comissão de concurso;
- VI - Adicional por tempo de serviço.

Art. 175 - Terá direito a gratificação por serviço extraordinária que for convocado para prestação de trabalho fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

Art. 176 - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pelo chefe de setor (ou pelo diretor de serviço ou departamento) a que estiver subordinado o funcionário convocado.

§ 1º - A gratificação será paga por hora de trabalho pror



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte

CGC 37 465 200/0001-20

rogada ou antecipada, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora de trabalho normal.

§ 2º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, assim entendido por prestado no período compreendido entre 18:00 e 6:00 horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento):

§ 3º - A gratificação ao funcionário, à disposição do Gabinete do Prefeito será por este determinada.

Art. 177 - A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos de utilidade para o serviço público municipal, será arbitrada pelo Prefeito após a conclusão dos trabalhos ou previamente, quando for o caso.

Art. 178 - A gratificação pela prestação de trabalho com risco de vida ou saúde, depende de lei especial.

Art. 179 - A gratificação prevista nos itens IV e V do artigo 161, será fixado pelo Prefeito em cada caso.

Art. 180 - O adicional por tempo de serviço, conferido ao funcionário à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público municipal será sempre proporcional aos vencimentos e acompanhar-lhes-á as oscilações.

§ 1º - O funcionário fará jus à sexta parte dos vencimentos ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público a qual será calculado sobre a remuneração:

§ 2º - Os adicionais, de que trata este artigo, incluindo a sexta parte referida no parágrafo anterior incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos e serão pagos juntamente com eles ou com a remuneração;

LIVRO V.

DO REGIME DISCIPLINAR.

TÍTULO I.

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS INCOMPATIBILIDADES.

CAPÍTULO I.

DOS DEVERES DOS FUNCIONÁRIOS.

Art. 181 - São deveres dos funcionários:



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte

CGC 37.465.200/0001-20

I - Comparecer à repartição na hora de trabalho ordinário e as de trabalho extraordinária, quando devidamente convocado, executando os serviços que lhe competirem;

II - Cumprir as ordens superiores representando quando forem manifestamente ilegais;

III - Desempenhar com zelo e presteza os trabalhos que lhe forem incumbidos;

IV - tratar com urbanidade os companheiros de trabalho e as partes, atendendo-as sem preferências pessoais;

V - providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual sua declaração de família;

VI - manter espírito de solidariedade e de colaboração com os companheiros de trabalho;

VII - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme que for determinado em cada caso;

VIII - Guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre os despachos, decisões e providências;

IX - Representar a seu chefe imediato sobre todas as irregularidades que tiver conhecimento, ocorridas na repartição em que servir, ou às autoridades superiores, por intermédio do respectivo chefe quando este não tomar em consideração sua representação.

X - Residir no distrito onde exerce o cargo ou em localidade vizinha, mediante autorização se não houver inconveniência para o serviço;

XI - Zelar pela economia do material do município e pela conservação do que for confiado à sua guarda e utilização;

XII - Atender prontamente com preferência sobre qualquer outro serviço;

a) - as requisições para defesa da Fazenda Pública;

b) - a expedição de certidões requeridas para defesa de direito.

XIII - Apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou reimento;

XIV - Sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento dos serviços.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte

CGC 37.465.200/0001-20

CAPITULO II.

DAS PROIBIÇÕES.

Art. 182 - Ao funcionário é proibido:

I - Referir-se, de modo depreciativo, pela imprensa, em informações, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública podendo, porém, em trabalho assinado, apreciá-lo do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço, com o fito de colaboração e cooperação;

II - Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - Atender a pessoas, na repartição, para tratar de assuntos particulares;

IV - Promover manifestações de apreço ou desapreço e fazer circular ou subcrever lista de donativos no recinto da repartição;

V - Valer-se do cargo para lo rar proveito pessoal;

VI - Coagir ou aliciar subordinados ~~demso~~ objetivos de natureza partidária;

VII - Praticar a usura em qualquer de suas formas;

VIII - Pleitear como procurador ou intermediário, junto as repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de recepção de vencimentos ou vantagens de parente até 2º grau;

IX - Incitar greves ou elas aderir ou praticar atos de sabotagens contra o regime ou serviço público;

X - Receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão das atribuições;

XI - Empregar material do serviço público em serviço particular;

XII - Conter a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, por desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XIII - Exercer atribuições diversas de seu cargo ou função, ressalvados os casos previstos em lei ou regulamentos.

CAPITULO III.

DAS INCOMPATIBILIDADES E DAS ACUMULAÇÕES.

Art. 183 - É incompatível o exercício de cargo ou função pública municipal:



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte

CGC 37 465 200/0001-20

I - Com exercício cumulativo de outro cargo, função ou emprego municipal, estadual ou federal, bem como autarquia, empresas públicas e sociedades de economia mista, salvo os casos previstos na Constituição do Brasil:

II - Com a participação de gerência ou administração de empresas bancárias, industriais e comerciais, que mantenha relações comerciais ou administrativas com o Município, sejam por este subvencionados ou diretamente relacionados com a finalidade de repartição, ou serviço em que o funcionário estiver lotado:

III - Com o exercício de representação de Estado Estrangeiro:

IV - Com o exercício de cargo ou função subordinada a parente até 2º grau, salvo quando se tratar de cargo ou função de imediata e de livre escola, não podendo exceder de dois (02) o número de auxiliares nas condições.

TITULO II.

DA DISCIPLINA.

CAPITULO I.

DA RESPONSABILIDADE.

Art. 184 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responderá civil, penal e administrativamente.

Art. 185 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposos que importe em prejuízo para a Fazenda ou para terceiros.

§ 1º - O funcionário será obrigado a reparar de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos legais.

§ 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal, poderá ser liquidada mediante o desconto em folha, nunca, excedente da décima parte do vencimento ou remuneração, na falta de outros bens, que responda, pela indenização.

§ 3º - tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, e ação regressiva, proposta depois de transitada em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 186 - a responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicada.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte

CGC 37 465 200/0001-20

Art. 187 - O funcionário administrativamente responsável por seus atos e omissões, perante as autoridades que lhe forem hierarquicamente superiores.

§ ÚNICO - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal, que couber, em pagamento da indenização a que ficar obrigado.

CAPÍTULO II.

DAS PENALIDADES.

SEÇÃO I.

DAS PENAS E SEUS EFEITOS.

Art. 188 - São penas disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão;

III - multa;

IV - suspensão;

V - destituição de função;

VI - demissão;

VII - cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 189 - As penas previstas nos itens II e VII serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

§ ÚNICO - As anistias não implicam em cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para a apreciação da conduta do funcionário mas nele se averbará que, por virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Art. 190 - As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei:

§ ÚNICO - Os efeitos das penas estabelecidas neste Estatuto são os seguintes:

I - A pena de multa implica a perda, para, efeitos de antiguidade de tantos dias quantos aqueles que correspondem os vencimentos perdidos;

II - A pena de suspensão implica:

a) na perda dos vencimentos ou da remuneração durante o período da suspensão;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte

CGC 37 465 200/0001-20

b) na perda, para efeitos de antiguidade de tantos dias quantos tenham durado a suspensão;

c) na impossibilidade de promoção no semestre abrangido pela suspensão;

d) na perda da licença-prêmio na forma prevista neste Estatuto;

e) na perda do direito à licença para tratar de suspensão, superior a 30(trinta) dias.

III - A pena de demissão simples importa:

a) na exclusão do funcionário dos quadros do serviço municipal;

b) na impossibilidade de reinresso do demitido ao serviço público municipal antes de decorridos dois anos da aplicação da pena.

IV - A pena de demissão qualificada com a nota "a" do serviço público importa na exclusão do funcionário e impossibilidade definitiva de seu regresso nos quadros do serviço municipal;

V - A cassação da aposentadoria e da disponibilidade importa deslocamento do funcionário aposentado ou em disponibilidade do serviço público; sem direito a qualquer provento.

Art. 191 - O funcionário que dentro de cinco anos contados da data da primeira condenação por três vezes condenado na pena de multa, ou duas vezes na suspensão por período que, somados, excedem de cento e vinte dias, passará a ocupar o último lugar na escala de antiguidade para efeito de promoção.

Art. 192 - Não pode ser aplicada a cada funcionário, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

§ ÚNICO - A infração mais grave absorve as mais leves.

SEÇÃO II.

DA APLICAÇÃO DAS PENAS.

Art. 193 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza, a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço municipal.

Art. 194 - A pena de advertência será verbalmente em casos de natureza leve de serviço e sempre no intuito de aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Art. 195 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte

CGC 37 465 200/0001-20

casos seguintes:

I - reincidência das infrações sujeitas à pena de advertência;

II - de desobediência e falta de cumprimento dos deveres previstos nos incisos VII e XIII do artigo 181.

Art. 196 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada:

I - até 30 (trinta) dias, ao funcionário que, sem justa causa deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II - nos casos de falta grave, ou reincidência de infração a que for implicada a pena de repreensão.

§ ÚNICO - Quando houver conveniência convertida em multa até 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, obrigando, nesse caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 197 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono do cargo ou falta de assiduidade;
- III - incontinência pública, conduta escandalosa e embriaguez habitual;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física em serviço contra funcionário ou particular salvo em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VIII - corrupção passiva nos termos da lei penal;
- IX - transgressão de qualquer dos itens dos arts. 169 e 170, deste Estatuto.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo, ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias úteis consecutivos.

§ 2º - Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta ao serviço durante o período de 12 (doze) meses, por mais de 60 (sessenta) dias interpoladamente, sem justa causa.

Art. 198 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte

CGC 37 465 200/0001-20

§ ÚNICO - atenta a gravidade de infração, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público".

Art. 199 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I - praticou falta grave no exercício do cargo;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;
- IV - praticou usura em qualquer de suas formas.

§ ÚNICO - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que for aproveitado.

Art. 200 - Para efeito de graduação das penas disciplinares, serão sempre tomadas em conta todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar, em especial:

- I - O bom desempenho anterior dos profissionais;
- II - A confissão espontânea da infração;
- III - A prestação de serviços considerados relevantes por lei;
- IV - a provação injusta de superior hierárquico.

§ 2º - São circunstâncias agravantes da infração disciplinar, em especial:

- I - A combinação com outros indivíduos para a prática da falta;
- II - O fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;
- III - A acumulação de infrações;
- IV - A reincidência.

§ 3º - A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas antes de ter sido punida a anterior.

§ 4º - A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de passado um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta em consequências de infração anterior.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte

CGC 37 465 200/0001-20

Art. 201 - Prescreverá:

I - em 02 (dois) anos, a falta sujeita a repressão, multa ou suspensão;

II - em 04 (quatro) anos, as faltas sujeitas;

a) - à pena de demissão, respeitado o disposto no parágrafo único deste artigo;

b) - à cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

§ ÚNICO - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

SEÇÃO III.

DA COMPETÊNCIA DISCIPLINAR.

Art. 202 - A aplicação das penas de advertência e repreensão é da competência de todas as autoridades administrativas em relação a seus subordinados.

Art. 203 - Além do disposto no artigo anterior, são competentes para a aplicação das penas disciplinares:

I - O Prefeito Municipal nos casos de demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade, multa e suspensão por mais de 30 (trinta) dias;

II - Os diretores de Departamento (ou de Serviços de Setores) nos demais casos.

§ 1º - Os superiores hierárquicos são sempre competentes para aplicar penas de competência de seus inferiores.

§ 2º - Nenhum superior poderá delegar a subordinados a sua competência para punir.

CAPÍTULO III.

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA.

Art. 204 Cabe ao Prefeito ordenar a prisão administrativa de qualquer responsável pelos valores e dinheiros pertencentes à Fazenda Municipal, ou que se acharem sob guarda desta, nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade judicial competente para os devidos efeitos e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte

CGC 37 465 200/0001-20

Art. 205 - A suspensão preventiva, até 30(trinta) dias, prorrogáveis por mais 30(trinta) dias, poderá ser ordenada pelo Prefeito Municipal em despacho motivado, desde que o afastamento do funcionário seja necessário para que este não venha a dificultar a apuração da falta cometida.

Art. 206 - O funcionário terá direito:

I - à conta em de tempo de serviço relativa ao período em que tenha estado preso ou em suspensão, quando o processo não houver resultado pena disciplinar, ou esta se limitar à repreensão;

II - à contagem do período do afastamento que exceder do prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - à conta em do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou de remuneração e de todas as vantagens do cargo, desde que reconhecida a sua inocência.

TITULO III.

DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO.

CAPITULO I.

DA SINDICÂNCIA.

Art. 207 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidades no serviço público municipal é obrigada a determinar sua apuração imediata por meio de sindicância administrativas.

§ ÚNICO - A autoridade que determinar a instauração da sindicância fixará prazo nunca inferior a 30(trinta) dias para a sua conclusão, prorrogáveis até no máximo de 15 (quinze) dias a vista de representação motivada do sindicante.

Art. 208 - As sindicâncias serão abertas por portaria, em que se indiquem seu objeto e um funcionário ou comissão de 03 (três) funcionários para realizá-la.

§ 1º - Quando a sindicância houver de ser realizada por Comissão, a Portaria já designará seu presidente e este indicará o membro que deva secretariar os trabalhos.

§ 2º - Quando a sindicância houver de ser realizada apenas por um sidicante, este designará outro funcionário para secretariar os trabalhos, mediante a aprovação do superior hierárquico do sindicato.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte

CGC 37 465 200/0001-20

Art. 209 - O processo das sindicâncias será sumário, feitas as diligências necessárias à apuração das irregularidades e ouvido o sindicato e todas as pessoas envolvidas nos fatos bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

§ ÚNICO - Terminada a instrução da sindicância, a autoridade sindicante apresentará relatórios circunstanciado do que foi apurado, sugerindo o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades e punição dos culpados ou a abertura de processo administrativo se forem apuradas infrações puníveis com as penas de de issão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

CAPITULO II.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO:

SECÇÃO I.

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 210 - As penas de demissão ao funcionário, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade só poderão ser aplicadas em processo administrativo em que se assegure plena defesa ao processado.

Art. 211 - São competentes para a instauração do processo administrativo o Prefeito e os diretores de setor (ou serviço ou de departamento).

SECÇÃO II

DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Art. 212 - O processo administrativo será instaurado pela autoridade competente (art.194) mediante portaria, em que se especifique o seu objeto e designe a autoridade processante.

Art. 213 - O processo administrativo será uma Comissão composta de 03(três) funcionários na forma do artigo anterior.

§ 1º - A autoridade competente, no ato da designação da Comissão, Processante, indicará um dos funcionários para, como seu Presidente, dirigir-lhe os trabalhos.

§ 2º - O presidente da Comissão designará um funcionário para secretaria-la, poderá ser um dos membros da Comissão.

Art. 214 - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros, em tal, caso dispensados dos serviços na repartição, durante o curso



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte

CGC 37 485 200/0001-20

das diligências e elaboração do relatório.

Art. 215 - O prazo para realização do processo administrativo será de 60(sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30(trinta) dias, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração, e nos casos de força maior.

§ 1º - A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo, determinado a citação pessoal do indiciado, a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando dia para a tomada de seu depoimento.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15(quinze) dias.

§ 3º - Se o fundamento do processo for o abandono do cargo ou função, a autoridade processante fará divulgar edital de chamamento pelo prazo de 15(quinze) dias.

Art. 216 - A autoridade processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso for, a técnicos ou peritos.

Art. 217 - Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou de perícia, serão reduzidos a termo nos autos do processo.

§ 1º - Dispensar-seá termo de informações técnicas ou de perícia se constar de laudo junto aos autos.

§ 2º - Os depoimentos testemunhais serão tomadas em audiência, sempre que possível, na presença do indiciado e de seu defensor, para tanto devidamente cientificados.

§ 3º - É facultado ao indiciado ou seu defensor reperguntar às testemunhas, por intermédio do presidente, que poderá indeferir as renerguntas que não tiverem conexão com falta, consignando-se no termo as reperguntas indeferidas.

§ 4º - Quando a diligência requerer sigilo em defesa do interesse público, dela se dará ciência ao indiciado depois de realizada.

Art. 218 - Se as irregularidades objeto do processo administrativo, constituírem crime, a autoridade processante encaminhará cópia das peças necessárias ao órgão competente para a instauração de inquérito policial



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte

CGC 37 465 200/0001-20

SEÇÃO III.

DA DEFESA DO INDICIADO.

Art. 219 - A autoridade processante ao indiciado todos os meios indispensáveis à sua plena defesa.

§ 1º - O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

§ 2º - No caso de revelia, a autoridade processante designará de ofício, um funcionário ou advogado que se incumba da defesa do indiciado revel.

Art. 220 - Tomado o depoimento do indiciado, nos termos do § 1º do art. 200, terá ele vista do processo na repartição pelo prazo de 05 (cinco) dias, para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que de eleja produzir. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias, após o depoimento do último deles.

Art. 221 - Encerrada a instauração do processo, a autoridade processante abrirá dos autos do indiciado ou de seu defensor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas razões de defesa final.

§ ÚNICO - A vista dos autos será repartição, onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de um funcionário devidamente autorizado.

SEÇÃO IV.

DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Art. 222 - Apresentada a defesa do indiciado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando o seu relatório no qual proporrá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, nesta última hipótese, a pena cabível e seu fundamento legal.

§ ÚNICO - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a abertura do processo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da apresentação da defesa final.

Art. 223 - A autoridade processante ficará à disposição da autoridade competente, até decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte

CGC 37.465.200/0001-20

Art. 224 - Recebidos os elementos, previstos no art. a autoridade, que determinou a abertura do processo, apreciará as conclusões da autoridade processante, tomando as seguintes providências no prazo máximo de 05 (cinco) dias:

I - se discordar das conclusões do relatório, designará outra Comissão ou autoridade para reexaminar o processo e, no prazo máximo de 05 (cinco) dias propor o que entender cabível, ratificando ou não o relatório.

II - Se acolher as conclusões do relatório, da autoridade processante, no prazo máximo de 05 (cinco) dias:

a) aplicará a pena proposta, se for competente;

b) remeterá o processo ao Prefeito, com sua manifestação, para aplicação da pena sugerida, quando este for de competência dessa autoridade.

Art. 225 - O Prefeito deverá proferir a decisão no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 05 (cinco).

§ 1º - Se o processo não for decidido no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando aí o julgamento.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público apurados nos autos, o afastamento se prolongará até decisão final do processo administrativo.

Art. 226 - Da decisão final do processo, são admitidos os recursos e pedidos de reconsideração previstos neste Estatuto.

Art. 227 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

Art. 228 - A decisão definitiva proferida em processo administrativo só poderá ser alterada através do processo de Revisão.

CAPÍTULO III.

DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR.

Art. 229 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão da sindicância ou do processo administrativo de que resultou a pena disciplinar quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte

CGC 37 465 200/0001-20

§ 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido salvo o disposto no Parágrafo seguinte.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa constante do seu assentamento individual.

Art. 230 - Correrá a revisão em apenas aos autos do processo originário.

§ ÚNICO - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 231 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para a inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 232 - Concluído o encargo da Comissão revisora, em prazo que não excederá de 30 (trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito, que o julgará no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 233 - Julgata procedente a revisão, torna-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

LIVRO VI.

DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL E DO PESSOAL TEMPORÁRIO.

CAPÍTULO I.

DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL.

Art. 234 - As disposições deste Estatuto aplicam-se aos serdores da Câmara Municipal, com as modificações previstas neste Capítulo.

Art. 235 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal.

I - os atos de provimento dos cargos públicos da Câmara Municipal e os de exoneração de seus servidores;

II - a determinação de abertura de sindicância ou de processo administrativo, visando a apurar irregularidade verificadas no serviço administrativo da Câmara;

III - a aplicação, a seus servidores das penas previstas neste Estatuto.

IV - A decisão do processo de revisão.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte

CGC 37.465.200/0001-20

Art. 236 - Sem prejuízo da competência do Presidente da Câmara, cabe ao Diretor Geral, ou órgão equivalente, a aplicação das penas de advertência, repreensão e de suspensão até 30 (trinta) dias, fora de sindicância ou de processo administrativo.

Art. 237 - O pessoal temporário será contratado no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, observados os princípios estabelecidos neste capítulo.

§ ÚNICO - São as seguintes as categorias de pessoal temporário do Município:

I - pessoal contratado para obras;

II - pessoal contratado para funções de natureza técnica ou especializada;

III - pessoal contratado para o exercício de função de cargo público.

Art. 238 - A contratação do pessoal previsto no artigo anterior, nos órgãos da administração municipal centralizada ou descentralizada far-se-á observado o seguinte:

I - as contratações devem ser procedidas de justificativas, com a indicação expressa de sua efetiva necessidade e dos recursos orçamentários para a respectiva despesa;

II - os contratos serão feitos por escrito, por prazo determinado, não superior a 02 (dois) anos, ou por tempo indeterminado;

III - os salários serão fixados, sempre que possível, em níveis correspondentes aos estabelecidos para funções semelhantes no quadro do funcionalismo público municipal, não podendo ser inferiores ao salário mínimo vigente na região;

IV - quando se tratar de pessoal especializado ou técnico, é obrigatório a apresentação da Carteira Profissional, "Curriculum Vitae" títulos e indicação de experiência profissional;

V - as contratações deverão ser feitas obrigatoriamente no regime do Fundo de Garantia do tempo de Serviço;

VI - sempre que possível, e dependendo dos serviços a serem efetuados ou se contratada não tiver prazo certo de duração, deverá ser estipulado período experimental correspondente aos primeiros 90 (noventa) dias;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte

CGC 37 465 200/0001-20

VII - os encargos previdenciários serão obrigatoriamente recolhidos em estabelecimentos oficiais de crédito;

VIII - o seguro de acidente será feito, obrigatoriamente, na carteira própria do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS);

IX - as contratações deverão ser publicadas no órgão oficial do município, ou em jornal de maior tiragem ou que tenha para a publicação dos atos oficiais do Município;

X - as prorrogações de contratos serão feitas por simples adiantamento no próprio instrumento do contrato, dispensando-se as exigências iniciais;

XI - para todas as contratações serão exigidas idade mínima de 21 e máxima de 50 anos e apresentação de atestado médico de sanidade e abreviatura fornecido por entidades oficiais ou que forem indicadas pela Prefeitura;

XII - o servidor contratado não poderá ser comissionado em qualquer outro setor da administração.

§ 1º - Observada rigorosa ordem e classificação e feitas as contratações, perderá a prova de seleção a sua validade, não assistindo qualquer direito a eventual contratação futura para os demais candidatos aprovados.

§ 2º - Não se aplicam as disposições deste artigo à contratação de pessoal para obras, assim entendidas as que irão executar trabalhos braçais.

Art. 239 - Não se aplica aos contratados no regime da Consolidação das Leis do trabalho qualquer dispositivo deste Estatuto referente a vencimentos ou salários, férias, horário, afastamento, licença e outros direitos e vantagens nem o regime disciplinar.

§ ÚNICO - Os direitos e vantagens e o regime disciplinar aplicáveis ao pessoal contratado nos termos do Presente capítulo são aqueles na legislação trabalhista.

Art. 240 - O contratado será responsabilizado civilmente pelos danos causados por culpa ou dolo, à administração municipal, bem como criminalmente nos termos do art. 327 do Código Penal.

Art. 241 - São nulos e de nenhuma efeito os contratos feitos em desacordo com as normas deste capítulo.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte

CGC 37.465.200/0001-20

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 242 - O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário Municipal.

Art. 243 - Contar-se-á por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

§ ÚNICO - Na contagem dos prazos salvo disposições em contrário, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o dia do vencimento. Se esse dia cair no sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil.

Art. 244 - São isentos de qualquer tributo os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao serviço público municipal, ativo ou inativo.

Art. 245 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade profissional.

Art. 246 - Nenhum funcionário poderá ser transferido de ofício no período de 06 (seis) meses anterior e no de 03 (três) meses posterior às eleições.

Art. 247 - É vedada a transferência ou remoção de ofício do funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.


Art. 248 - O Prefeito expedirá a regulamentação necessária à feita execução deste Estatuto, observados os princípios gerais nele consignado e de conformidade com as exigências, possibilidades e recursos do Município.

Art. 249 - Este Estatuto entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Registre-se:

Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canabrava do Norte-MT., em 21 de março de 1.994.


LÁZARO AGOSTINHO DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL